



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.779

Processo Nº : 10845.002153/2001-01
Recurso Nº : 126.670
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL..
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara..

PRELIMINAR E ANÁLISE DO MÉRITO- Preliminares de extensão dos efeitos de decisão judicial e prazo decadencial. Recurso provido, no sentido de acolher as preliminares e quanto ao mérito, retorno do processo para sua análise pela DRJ/São Paulo/SP. Retifica-se o Acórdão nº 301-30779.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-30.779**, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.779

Processo Nº : 10845.002153/2001-01
Recurso Nº : 126.670
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração com pedido de rerratificação do julgado em face de obscuridade do Acórdão nº 301-30779 proferido que concluiu pela anulação da decisão de Primeira Instância no sentido de afastar a preliminar de decadência.

Fundamenta os embargos no sentido de que o caso não é de anulação, e sim, de se dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar as mencionadas preliminares, com o conseqüente retorno dos autos à Primeira Instância para análise do restante da matéria não discutida.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.779

Processo Nº : 10845.002153/2001-01

Recurso Nº : 126.670

VOTO

Sem reparos os embargos de declaração interpostos pela d. autoridade embargante, pelo que resolvo acolhê-los na íntegra.

É da forma proposta que tenho votado nos processos da espécie a mim distribuídos.

Dessa feita voto no sentido de que seja retificado o Acórdão nº 301-30779 apenas no item 4 de sua ementa e no texto da conclusão do voto, que passam a ser assim redigidos:

EMENTA

4. PRELIMINAR E ANÁLISE DO MÉRITO- Preliminares de extensão dos efeitos de decisão judicial e prazo decadencial. Recurso provido, no sentido de acolher as preliminares e quanto ao mérito, retorno do processo para sua análise pela DRJ/São Paulo/SP. Retifica-se o Acórdão nº 301-30779.

CONCLUSÃO DO VOTO

“Voto pelo provimento do recurso voluntário, afastadas que estão as preliminares nele constantes, pelos seus fundamentos, com retorno do processo à DRJ/SP, devendo a mesma autoridade analisar o mérito quanto aos demais aspectos do pedido, no que tange à correção monetária dos valores, cálculos, pagamentos efetuados e documentos acostados aos autos.”

Dessa feita dou provimento aos embargos no sentido de retificar o acórdão embargado na forma do relatório e voto acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.002435/2002-71
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.780
RECURSO Nº : 127.588
RECORRENTE : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA
ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

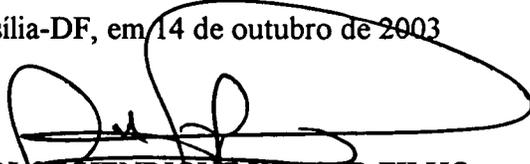
A opção pela via judicial implica renúncia às instâncias administrativas, levando-se em conta que a ação judicial e a ação administrativa possuem o mesmo objeto e mesma causa de pedir.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente), JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 127.588
ACÓRDÃO Nº : 301-30.780
RECORRENTE : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração de fls. 01 a 07, por meio do qual é feita a exigência do Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 52.651,19, em decorrência da alteração da alíquota de 14% para 55%.

Conforme verifica-se na descrição dos fatos, o Auto de Infração foi lavrado com base no art. 63, da Lei nº 9.430/96, para prevenir a decadência do crédito tributário suspenso por liminar em mandado de segurança, acompanhada de depósito judicial, fls. 17 e 18.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, fls. 20 a 22, alegando que a autoridade fiscal inobservou a determinação judicial ao emitir o Auto de Infração para cobrança do imposto suspenso.

A DRJ /FLORIANÓPOLIS/SC decidiu pelo não conhecimento da impugnação (fls. 48/52), pois entende que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência. Entende ainda a Delegacia que cabe lançamento para constituir crédito tributário suspenso por liminar em mandado de segurança para prevenir a decadência.

Inconformada com a r. decisão supra, tempestivamente a recorrente apresentou recurso a este Conselho (fls. 55/ 58), garantido, conforme determina o Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e, assim sendo, apresentou o seguinte argumento:

“não pode ser declarada inócua a impugnação apresentada, uma vez ausente a identidade entre as ações judiciais e administrativas em voga, visto que, no mérito a recorrente pretende por meio de ação judicial (Mandado de Segurança) demonstrar a ilegalidade da alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a operação realizada; no entanto, defende-se por via do recurso administrativo da ilegalidade da lavratura do Auto de Infração nº 12466.002435/2002-71, uma vez que fora lavrado em desobediência à determinação judicial de suspensão da exigibilidade do crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.588
ACÓRDÃO Nº : 301-30.780

tributário. Uma vez que o Auto de Infração é uma forma de exigência do crédito, assim como o é o lançamento em dívida ativa, tornando-os portanto, atos ilegais..”

É o relatório. 

RECURSO Nº : 127.588
ACÓRDÃO Nº : 301-30.780

VOTO

O recurso é tempestivo e está garantido pelo depósito judicial, satisfazendo, portanto a condição de admissibilidade.

Conforme prescreve o art. 142, do CTN o lançamento apenas formaliza o crédito tributário, objetivando verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, sendo tal atividade administrativa indispensável à futura cobrança – leia-se, exigibilidade – somente após a notificação válida, na hipótese de o recorrente ter sua pretensão não reconhecida na via judicial, o que, seria impraticável se o direito ao lançamento já tiver decaído.

A pretensão do recorrente é de que seja considerado seu recurso voluntário, uma vez ausente a identidade entre as ações judicial e administrativa.

Entretanto, ocorre que há concomitância entre os processos administrativo e judicial, e, considerando que ambos têm o mesmo objeto da ação e a mesma causa de pedir, a opção pela via judicial implica renúncia à instância administrativa.

Entendo que não cabe à autoridade proferir decisão administrativa quando a matéria é objeto de apreciação pelo poder judiciário. Neste sentido, só se lavra auto de infração para prevenção de decadência na vigência de cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Tal entendimento já é pacífico nesta Primeira Câmara do Terceiro Conselho, e, entre as demais Câmaras também encontra-se tal posicionamento, conforme pode ser observado nos seguintes acórdãos nºs: 302-32496, 302-33523, 301-28200, 301-28329, 302-33026, 303-28499.

Portanto, em face da procedência do auto de infração lavrado com o objetivo de prevenir a decadência permitida pela Lei nº 9.430/96, art. 63, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12466.002435/2002-71
Recurso nº: 127.588

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.780.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12466.002435/2002-71
Recurso nº: 127.588

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.780.

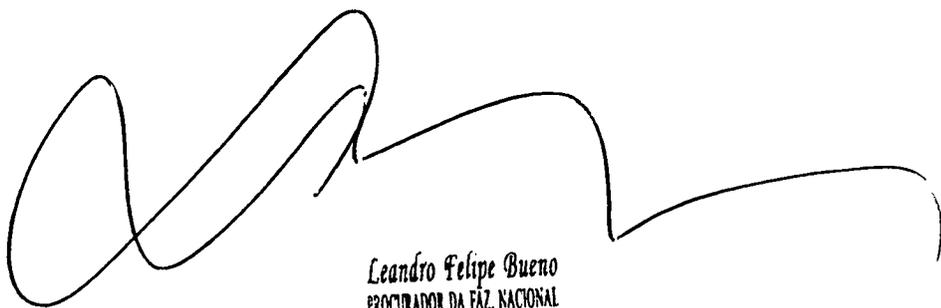
Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 26/2/2004



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL